



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.664
(13.05.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 688-16.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: ADONIAS MENDES NETO.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOADOR ISENTO. 10% DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO BASE DE 2009. PARÂMETRO A SER LEVADO A EFEITO PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DOAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO NÃO VIOLADO. DOAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O LIMITE PREVISTO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. A revelia não induz necessariamente à veracidade das alegações lançadas pelo autor, uma vez que ela depende dos fatos narrados e do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos presentes e, a partir deles, firmar sua convicção.

4. É razoável, para os doadores que se encontram na condição de isento, no ano anterior ao pleito, que se fixe, como parâmetro para o cálculo do limite de doação, o teto da isenção para a declaração do imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42


5. Valor doado que ultrapassa os 10% do teto de isenção para o imposto de renda no ano base de 2009. Ofensa ao art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, caracterizada.
6. Pedido julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2013.


D^{ES}ª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Adonias Mendes Neto por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Embora devidamente notificado, o representado não apresentou defesa.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, referente ao ano de 2009.

Por meio da decisão de fls. 29 a 31, foi determinada a quebra do sigilo fiscal do réu.

Em resposta, a Receita Federal informou que não foi encontrada, em sua base de dados, declaração de rendimentos do réu, referente ao ano base de 2009 (fls. 33).

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público assenta a inaplicabilidade do teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, a incidência do que dispõe o art. 319 do CPC e do ônus do réu quanto à comprovação de seus rendimentos. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, a fim de condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Sra. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Adonias Mendes Neto, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Desse modo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

que condenar o réu ao pagamento de multa. *Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.*

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, *existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.*

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, *deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.*

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, *estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.*

Verifica-se dos autos que o representado efetuou doação em espécie, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) a campanhda do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. José Maria Cerqueira Tenório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Em razão do silêncio do réu, que, apesar de citado, não contestou, foi determinada a mitigação de seu sigilo fiscal. Ao ser oficiada, a Receita Federal informou que o representado não apresentou declaração de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2009.

Logo, vê-se que não há elementos nos autos que demonstrem os rendimentos auferidos pelo réu no ano de 2009, parâmetro para o limite das doações realizadas na campanha eleitoral de 2010.

Diante dessa situação, lembro que este Tribunal fixou posição no sentido de que não havendo provas dos rendimentos obtidos pelos doadores, e não tendo eles prestado declaração de imposto de renda no ano anterior ao pleito, devem ser enquadrados como isentos e ter o limite de doação, a que alude o 23 da Lei nº 9.504/97, calculado sobre a alíquota de isenção do imposto de renda, no caso referente ao ano base de 2009. Nesse sentido, citos os Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/2012, da relatoria da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento (RP nº 817-21); 8.711, de 20/06/2012, da relatoria do Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo (RP nº 868-32); e 9.596, de 08/04/2013, da relatoria do Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior (RP nº 761-85).

No julgamento da Representação nº 817-21 (Acórdão nº 8.504/2012), a Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento esclareceu, com propriedade, em seu respeitável voto, que *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal."*

Ressalto, inclusive, que essa linha de entendimento encontrou ressonância no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Portanto, constata-se que o autor não trouxe elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pelo representado estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições. Assim, considerando-se o réu isento de imposto de renda, em não havendo prova em contrário, presumi-se que sua doação está submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I, da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso em exame, não foi extrapolado.

In casu, o representante deveria ter demonstrado a existência dos fatos descritos em sua petição inicial, pois cabe ao acusador o ônus de comprovar a culpa alegada.

Desse modo, presente a dúvida, deve-se adotar a interpretação dos fatos que possa ser mais benéfica ao representado, devendo o juízo de presunção militar em seu favor.

Assim, é possível que o representado tenha auferido renda, no ano de 2009, até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal.

Presumi-se, portanto, que o representado poderia ter doado até R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do limite de rendimentos estipulados para a isenção do Imposto de Renda.

Diante desse quadro, considerando então o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado (R\$2.000,00), concluí-se que a doação ultrapassou em R\$278,50 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a se seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Caso assim não fosse, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Importante registrar que o representante, em sua manifestação final, suscita diversos pontos relevantes, os quais devem ser protamente enfrentados, o que faço a seguir.

DA PRESUNÇÃO, DO ÔNUS DA PROVA E DA REVELIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Em relação ao ônus da prova, cabe ressaltar que existem precedentes, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo autor da demanda, no caso o Ministério Público, pois se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito.

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

A jurisprudência tem entendido que o ônus da prova seria do Ministério Público, pois o representante tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade excedeu o limite permitido pela lei.

No presente caso, não se esclareceu qual o valor da renda auferida pelo representado no ano anterior ao das eleições. Apesar da mitigação do sigilo fiscal do réu, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda obtida por ele no ano de 2009.

Assim, penso que, não tendo sido esclarecido tal fato, a aplicação da norma deve pautar-se pelo teto da isenção do imposto de renda no ano anterior ao pleito. Presunção essa, tomada como relativa, evidente.

Não se aplica ao caso em discussão o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público, parte autora.

Destaco que o fato de o representado, apesar de citado, não ter apresentado contestação, não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor. Nessa hipótese, a revelia é relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende dos fatos narrados e do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos presentes e, a partir deles, firmar sua convicção.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

2. **A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).**

3. In casu, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura. (...).

(Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011) (destaquei)

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC

Quanto ao art. 335 do CPC, que reza que o juiz deve aplicar as *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece quando inexistir normas jurídicas particulares*, registro que não é o caso de se recorrer a tal dispositivo, já que existem, sim, normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria, ou não se poderia, presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida quando não houver a demonstração dos rendimentos do réu, devendo a penalidade incidir, tão somente, quando a doação ultrapassar os 10% do limite de isenção para o imposto de renda.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88

Entende o autor que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o Ministério Público suscita a ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Trata-se apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicio-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 688-16.2011.6.02.0000, Classe 42

nais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo representante.

Conclusão.

Dessa forma, considerando que a doação efetuada superou os 10% (dez por cento) do limite para a isenção do imposto de renda, referente ao ano calendário de 2009, conclui-se que a doação foi realizada em desacordo com a legislação de regência, devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da *extrapolação* do limite de doação, que representa o montante de R\$278,50 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.392,50 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 688-16.2011.6.02.0000

Prot. 11.224/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/05/2013 (SESSÃO Nº 36/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ADONIAS MENDES NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência deste Corte Regional para processar e julgar a representação e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.661, de 13.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários